



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.276 - PE
(2012/0255010-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MILTON PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE EXPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Conforme descrito na decisão monocrática e no acórdão embargado, o Tribunal *a quo* não conheceu do Agravo de Instrumento por entender que o ente público não o instruiu com peça essencial à compreensão da lide.
4. Por seu turno, o Recurso Especial foi considerado inadmissível sob o fundamento de que a análise quanto à essencialidade do documento faltante demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A ausência de valoração do mérito da pretensão recursal (isto é, a não configuração da prescrição do IPVA de 2006), como se vê, não constitui omissão, mas decorrência lógica da decisão que considerou que não se pode conhecer do apelo nobre.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.276 - PE
(2012/0255010-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MILTON PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE EXPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A formação do Agrado de Instrumento, nos termos do art. 525 do CPC, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia.

3. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a data da notificação para pagamento é considerada o termo inicial para contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual o documento que contém tal informação há de ser avaliado como essencial para a formação do agrado de instrumento". A revisão desse entendimento (de que tal documento seria imprescindível) implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agrado Regimental não provido.

O embargante afirma que houve omissão no julgado, pois "não houve apreciação das alegações do Embargante quanto à violação, pelo Tribunal *a quo*, dos dispositivos de Lei Federal supramencionados" (fl. 105, e-STJ).

Impugnação não apresentada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.276 - PE
(2012/0255010-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do embargante.

Conforme descrito na decisão monocrática e no acórdão embargado, o Tribunal *a quo* não conheceu do Agravo de Instrumento por entender que o ente público não o instruiu com peça essencial à compreensão da lide.

Por seu turno, o Recurso Especial foi considerado inadmissível sob o fundamento de que a análise quanto à essencialidade do documento faltante demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

A ausência de valoração do mérito da pretensão recursal (não configuração da prescrição do IPVA de 2006), como se vê, não constitui omissão, mas decorrência lógica da decisão que considerou que não se pode conhecer do apelo nobre.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0255010-2

EDcl no AgRg no
AREsp 265.276 / PE

Números Origem: 115240520108191130 145689020118170000 190196120118170000 249280000 249280001
249280002

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MILTON PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE EXPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MILTON PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE EXPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.